



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 09 de maio de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.376

Recurso n.º - 50.060 - IRF - ANOS DE 1982 a 1984.

Recorrente - H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

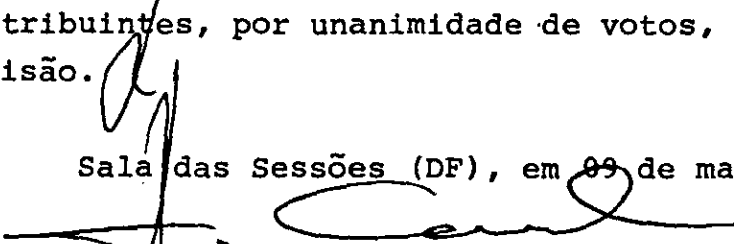
Recorrido a: - DRF em JOINVILLE - SC

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Se o processo-matriz foi remetido à repartição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, idêntico destino deverá ter o procedimento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H.V.EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

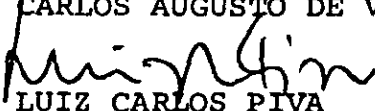
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/

RECURSO Nº 50.060

ACÓRDÃO Nº 103-08.376

RECORRENTE: H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Joinville que manteve, em parte, o procedimento "ex officio" para os exercícios de 1982, 1983 e 1984.

2. A matéria tributável remanescente diz respeito à tributação na fonte, à alíquota de 25%, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de omissão de receita e outros valores que reduziram o lucro líquido, levantados no processo número 10920/000.352/87-99 e considerados automaticamente distribuídos aos sócios, conforme consta do auto de infração de fls.10.

3. Em sua impugnação de fls.13/14, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: à vista das provas aduzidas no processo principal, ficou demonstrado e comprovado que parte da exigência ali constante não pode subsistir; tendo em vista que o decidido no processo matriz faz coisa julgada em relação ao procedimento decorrente, ocioso tecer aqui maiores comentários. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja julgada improcedente a tributação por reflexo.

4. A autoridade julgadora de primeira instância assim fundamentou a sua decisão de fls.45/48:

"TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda na Pessoa Jurídica.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Acórdão nº 103-08.376.

P.A.F. - DECORRÊNCIA

Tratando-se de procedimento decorrente ou reflexivo, deve-se proferir idêntica decisão à do processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 8 de fevereiro do corrente ano, no dia 8 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls.52/53 informando que não se conforma com a decisão prolatada no processo principal, tendo apelado, em consequência, a este Conselho no sentido de obter a sua reforma. Acrescenta, ainda, que, certa de obter um julgamento favorável, seja dado a este litígio a mesma solução.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.370, desta data, esta Câmara, por unanimidade de votos, apreciando o litígio instaurado no processo-matriz, declarou nula a decisão de primeiro grau, para que outra fosse prolatada com a observância das prescrições legais.

É o relatório.

Chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O presente procedimento é um mero reflexo do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 10920/000.352/87-99. As razões de decidir da autoridade julgadora realçam essa vinculação e o mesmo ocorre com as defesas da contribuinte.

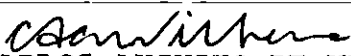
3. Conforme consta do item 6 do relatório, os autos referentes ao processo-matriz foram remetidos à repartição de origem, a fim de que outra decisão fosse prolatada. Face à sua condição de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Chi

Acórdão nº 103-08.376

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão, após adotada idêntica providência no processo principal.

Brasília (DF), em 09 de maio de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

